



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022064-12.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAUL MORAES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL) e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32820

Apelação n. 1022064-12.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Autor Apelante: RAUL MORAES GONÇALVES

Réus Apelados: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO

Juiz: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COMO "AÇÃO AUTÔNOMA", PELO PROCEDIMENTO COMUM. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Incidente de habilitação de crédito trabalhista ajuizado por Raul Moraes Gonçalves, visando à inclusão de crédito no valor de R\$ 70.404,67 no processo de recuperação judicial do Grupo PDG. Decisão inicial determinou o arquivamento dos autos devido ao encerramento da recuperação judicial. Agravo de Instrumento provido para anular a decisão e determinar a emenda da petição inicial para prosseguimento como ação autônoma.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve determinação de emenda à petição inicial e (ii) se o crédito do autor foi quitado pela recuperanda.

III. Razões de Decidir

3. O autor foi devidamente intimado para emendar a petição inicial, mas não

cumpriu a determinação, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigos 321 e 485, I, do CPC.

4. Mesmo que a inicial tivesse sido emendada, a habilitação de crédito deveria ser extinta por falta de interesse processual superveniente, pois o crédito foi habilitado pela via administrativa. A alegação do credor de que seu crédito não foi quitado pois, após o recebimento das ações, teria havido "INPLIT"/agrupamento de ações, refoge ao objeto da habilitação de crédito.

**IV. Dispositivo.
DESPROVIDO.**

RECURSO

Trata-se de incidente de habilitação de crédito trabalhista, ajuizada em 10/03/2022 por RAUL MORAES GONÇALVES, distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial do "GRUPO PDG" (autos nº 1016422-34.2017.8.26.0100), decorrente de processo trabalhista - nº 0002048-43.2014.5.02.0071, 71ª Vara do Trabalho de São Paulo -, requerendo a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 70.404,67 (fls. 1/3).

Sobreveio decisão determinando o arquivamento dos autos, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial, devendo os interessados pleitear o crédito pelas vias ordinárias (fls. 70).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 2155535-19.2022.8.26.0000, foi dado provimento ao recurso, com determinação, para anular a r. decisão de fls. 70, afastando a

extinção do processo sem resolução do mérito, **determinando-se a intimação do credor habilitante para que emendasse a petição inicial para que o feito prosseguisse como "ação autônoma", pelo procedimento comum, nos termos do disposto no art. 10, § 9º, LRE** (g/n) (fls. 103/112).

O MM. Juízo "a quo", então, determinou a manifestação do habilitante, "de acordo com o determinado no acórdão" (fls. 125).

O habilitante apresentou petição, arguindo que habilitou seu crédito junto à recuperanda, que reconheceu o crédito de R\$ 58.940,84, na classe trabalhista, a ser pago por 38.261 ações. No entanto, alegou que ainda não conseguiu receber seu crédito porque, ao contatar a ITAÚ CORRETORA para a venda de ações, foi informado que possuía apenas 61 ações, o que impossibilitou a quitação de seu crédito. Por fim, afirmou que a recuperanda efetuou o agrupamento de ações (INPLIT) sem comunicação prévia (fs. 127/131).

A recuperanda apresentou manifestação, no sentido de que o crédito foi integralmente satisfeito, vez que as ações foram devidamente subscritas. Diz que o credor habilitou seu crédito pela via administrativa e que, no final de 2022, foram subscritas, em favor do autor, a totalidade de 38.261 ações; após realizada a emissão de ações e subscrição aos credores, a propriedade das ações passou aos credores, deixando a empresa de ter poder ou gerência sobre os títulos.

Disse, ainda, que o agrupamento de ações não

implica perda do valor do capital, tendo sido deliberado por meio de Assembleia-Geral Extraordinária, na data de 01/02/2023, momento no qual caberia aos acionistas apresentarem irresignações contra a questão, mas o autor não se opôs (fls. 162/167).

Às fls. 304/312, a recuperanda apresentou outra petição, pugnando pela extinção do incidente, uma vez que o autor não emendou a inicial a fim de dar prosseguimento à demanda, conforme o rito do procedimento comum, o que implica o indeferimento da inicial.

Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial com base nos artigos 330, I e 485, I, CPC, ao fundamento de que, apesar de devidamente intimado às fls. 126, o autor não apresentou a emenda da inicial, nos termos do art. 10, §9º, da Lei nº 11.101/2005.

Foi decidido, outrossim, que caberia a extinção do processo também por perda superveniente do interesse de agir, pois *“conforme mencionado na exordial, às fls.*

01/03, o que o autor buscava era a inclusão de seu crédito no quadro-geral de credores. Entretanto, conforme a própria manifestação do credor às fls. 127/131, corroborada com os documentos de fls. 139/141 e 142/143, na data de 11/05/2022, houve notícia da tratativa para a habilitação do crédito diretamente junto à recuperanda, o que, a princípio, esvaziaria o objeto da presente demanda, já que foi reconhecido crédito em favor do autor na quantia de R\$ 58.940,84 na classe trabalhista (...) fosse

tramitando por meio de habilitação de crédito, fosse por rito comum, o objeto do presente feito deveria pairar acerca da inclusão ou não do crédito, qual o valor a ser incluído e qual a classe a ser-lhe atribuída” (fls. 319).

Esclareceu o MM. Juiz sentenciante, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, que o que o autor passou a questionar diz respeito ao cumprimento ou não do plano de recuperação judicial, e “o art. 62 da Lei n. 11.101/05 prevê que, em hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, após a fluência do prazo de supervisão judicial, caberia ao credor exigir o que lhe é devido por meio de: (i) execução específica ou (ii) pedido de falência” (fls. 320).

Inconformado, o autor habilitante vem recorrer, sustentando, em resumo, que não houve qualquer determinação de emenda à petição inicial. Aduz que a recuperanda ainda lhe deve, pois o montante que recebeu em ações, considerando o INPLIT indevido, não atinge o valor habilitado nos presentes autos, de modo que não houve quitação de seu crédito pela recuperanda, que continua em plena atividade (fls. 328/338).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 341/352).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reforma.

O autor fundamenta sua irresignação alegando que não houve determinação de emenda da inicial e que não houve quitação de seu crédito pela recuperanda.

No entanto, é certo que o habilitante foi devidamente intimado para emendar a petição inicial para que o feito prosseguisse como “ação autônoma”.

A decisão de fls. 125 determinou expressamente o cumprimento do acórdão, no qual foi expressa a determinação da *“intimação do credor habilitante, para que emende a petição inicial para que o feito prossiga como “ação autônoma”, pelo procedimento comum, nos termos do disposto no art. 10, § 9º, LRE”* (fls. 111).

Todavia, mesmo após a intimação da decisão de fls. 125 (certidão de publicação às fls. 126), o autor habilitante não efetivou a “emenda da inicial” determinada no acórdão, tendo apresentado apenas petição informando a habilitação do crédito pela via administrativa e suposto descumprimento pela recuperanda (fls. 127/131).

Cabe frisar que, consoante *caput* do art. 321 do CPC, a inércia do autor no cumprimento da determinação judicial implica a aplicação automática do seu parágrafo único (*“Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”*).

Dessa forma, e diante da inércia do autor apelante quanto à determinação judicial de emenda da petição inicial, a extinção do presente feito era de rigor, entendimento que decorre do disposto nos arts. 321 e 485, I, CPC.

Seja como for, como bem decidido pelo MM. Juiz sentenciante, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, ainda que o autor tivesse emendado a inicial, a habilitação de crédito deveria ser extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual superveniente, já que o objeto da habilitação de crédito “*deveria pairar acerca da inclusão ou não do crédito, qual o valor a ser incluído e qual a classe a ser-lhe atribuída*” (fls. 319).

E como informado pelo autor na petição de fls. 127/131, após o ajuizamento do presente incidente, *ele habilitou seu crédito trabalhista pela via administrativa junto à ré.*

Foi avençado entre as partes que o crédito de R\$ 58.940,84 seria pago mediante a capitalização dos créditos e entrega de 38.261 ações da recuperanda, nos termos do plano de recuperação judicial da PDG (fls. 144/145).

A alegação do credor de que seu crédito não foi quitado pois, após o recebimento das ações, teria havido “INPLIT”/agrupamento de ações, refoge ao objeto da habilitação de crédito.

Eventual falta de quitação diz respeito a suposto descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, sobre o qual o art. 11.101/2005 disciplina que: “*Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei*”.

Também não comporta acolhimento o pedido de afastamento da condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que o art. 98, §3º, CPC prevê apenas a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação do beneficiário da justiça gratuita.

Em conclusão, inexistindo qualquer elemento capaz de dar respaldo às razões do apelante, fica mantida a extinção do processo.

Por fim, nos termos do art. 85, §11, CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados para 15% sobre o valor do crédito habilitado, observada a gratuidade concedida ao apelante.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator